

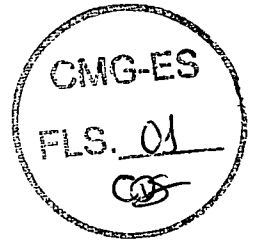


PROCESSO INTERNO

Nº 0461 / 2009

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Nº do Protocolo: _____

Data da Entrada: 08/06/2009

PARECER PRÉVIO TC-071/2009

***PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO
DE 1996 - PREFEITO: LUIZ FERRAZ
MOULIN - PARECER PELA
APROVAÇÃO.***

AUTUAÇÃO

Aos oito (08) dias do mês de junho (06) de dois
mil e nove (2009), nesta Secretaria,
eu, Robson Dias Moura, Secretário, autuo os
documentos que adiante se vêm, Eu Robson Dias Moura
e subscrevo e assino.

SECRETÁRIO

CMG-ES
FLS. 02
003

TCE-ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEDEX
9912229052/2009-01/ES
Tribunal de
Contas do ES
CORREIOS

OFÍCIO PTC. REC Nº 231/2009

**A Sua Excelência o Senhor
HÉLIO GONÇALVES MURUCI
Presidente da Câmara Municipal
Praça João Acacinho, 02 Centro
29560-000 GUAÇUÍ - ES**

AR
Secretaria - Geral das Sessões


MP

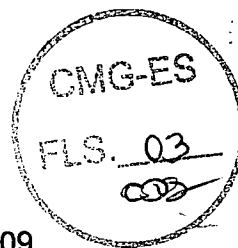
TCE-ES ATENÇÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Senhor Carteiro
NA AUSÊNCIA DO DESTINATÁRIO
ENTREGAR APOS A 3ª TENTATIVA
MEDIANTE IDENTIFICAÇÃO A:
 PESSOA DA FAMÍLIA
 EMPREGADA DA CASA
 SERVIDOR DA MESMA REPARTIÇÃO
 PESSOA COM ROTINEIRO ACESSO AO DESTINATÁRIO
(Art. 161, § 5º e 6º do Regimento Interno)

RECAP/GCTCE
02 JUN 2009

*Prac. 231/2009
05-02-09
Câmara Municipal
27-05-09*

RECEBI(EMOS)
Guaçuí-ES, 03/06/2009
[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

SEDEX
CORREIOS
AR MP PESO (kg) 40
MANDOU, CHEGOU.
SE 001275616 BR




OFÍCIO PTC. REC. Nº 231/2009

Vitória, 1 de junho de 2009.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129, parágrafo primeiro, da Resolução TC-182/2002, cópia do Parecer Prévio TC-071/2009, proferido no Processo TC-1851/1997, que trata de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 1997.

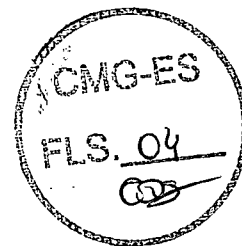
Atenciosamente,

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read "M. Madureira".

MARCOS MIRANDA MADUREIRA
Conselheiro Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
Hélio Gonçalves Muruci
Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

Tas



PARECER PRÉVIO TC-071/2009

- PROCESSO** - TC-1851/1997 (APENSOS: TC-7255/1996, TC-8253/1996, TC-974/1997, TC-2542/1997, TC-4428/1997, TC-2578/1997, TC-3712/1999)
- INTERESSADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
- ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996 -
PREFEITO: LUIZ FERRAZ MOULIN - PARECER PELA
APROVAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1851/1997, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referentes ao exercício de 1996, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Luiz Ferraz Moulin.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que, na emissão do Parecer Prévio, não serão apreciados os atos de gestão do responsável pelo Executivo Municipal, sendo estes examinados em processo apartado, nos termos do artigo 126, §6º, da Resolução TC-182/2002, com redação dada pela Instrução Normativa nº 002, publicada no Diário Oficial deste Estado no dia 08/02/2008;

Considerando que a 4ª Controladoria Técnica concluiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação das contas apresentadas;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de abril de dois mil e nove, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, recomendar ao Legislativo Municipal a **Aprovação** das contas sob a responsabilidade do Sr. Luiz Ferraz Moulin, Prefeito Municipal de Guaçuí no exercício de 1996, nos termos do artigo 78, *caput*, da Lei Complementar nº 32/93 *c/c* o artigo 126, *caput*, da Resolução TC nº 182/2002.

Acompanha este Parecer, integrando-o, o voto do Relator.

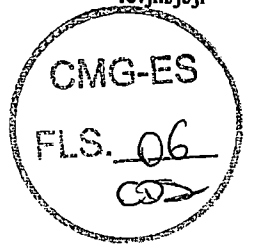
Seguem, em anexo, o Relatório Técnico Contábil de fls. 331/338 e a Análise Contábil Conclusiva de fls. 627/630, ambos da 1ª Controladoria Técnica, a Instrução Técnica Conclusiva nº 579/2009, da 4ª Controladoria Técnica, e o Parecer nº 1513/2009, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Enivaldo Euzébio dos Anjos, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Elcy de Souza e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2009.


CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
Vice-Presidente no exercício da Presidência


CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS HANNA DE MACEDO
Relator




CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA


CONSELHEIRO DAILSON LARANJA


CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

Ausência justificada na sessão de leitura
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA


DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe

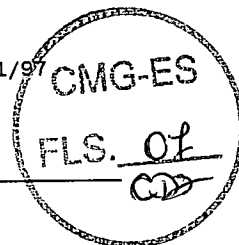
Lido na sessão do dia: 26.05.2009


PAULO CÉSAR ROCHA MALTA
Secretário-Geral das Sessões



Procuradoria de Justiça de Contas
Procuradoria Geral de Justiça

Proc. TC 1851/97
Fls. 647



PPJC 1513/2009

Processo TC: 1851/1997 (APENSOS 3712/1999, 5278/1997, 7255/1996, 4428/1997, 5278/1997, 0974/1997, 8253/1996, 2542/1997)

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 1996

Versam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 1996, de responsabilidade do Sr. Luiz Ferraz Moulin.

Conforme a manifestação exarada pela 1ª Controladoria Técnica deste Tribunal às fls. 331/338, concluiu-se que as informações apresentadas na Prestação de Contas Anual – 1996 necessitavam de esclarecimentos por parte do responsável, sugerindo a notificação do mesmo para que fossem justificadas as supostas inconsistências elencadas.

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas apresentou as justificativas necessárias, bem como juntou documentos complementares, conforme se verifica às fls. 473/477.

Ante a apresentação dos esclarecimentos por parte do Ordenador, os autos foram encaminhados a 4ª CT para análise das razões apresentadas, que gerou o relatório constante às fls. 636/638, descrito na Instrução Técnica Conclusiva n.º 579/2009.

Mediante análise da defesa, bem como da documentação de suporte apresentada, concluiu o corpo técnico que as demonstrações contábeis representam adequadamente em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura, concluindo pela **Regularidade** das contas apresentadas.

Jp/



Isto posto e encampando a Instrução Técnica Conclusiva em destaque, opina esta Procuradoria de Justiça de Contas que este Colendo Sodalício emita Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 1996, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Ferraz Moulin.

Vitória, 19 de março de 2009.

ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe da
Procuradoria de Justiça de Contas

Ao Ex^{mo} Sr. Conselheiro Relator

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Em 25/03/09

LUCIA HELENA DE VITA MACIEL

Secretária-Geral da Procuradoria

elms

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****1ª CONTROLADORIA TÉCNICA**

PROCESSO TC Nº : 1851/97
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO : 1996
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI
AGENTE RESPONSÁVEL: LUIZ FERRAZ MOULIN

I - Da Apresentação :

As contas foram apresentadas a este Tribunal no dia 03/04/97, estando portanto fora do prazo legal estipulado pelo art. 9º da Resolução 39/86, que fixa até 31/03 do ano subsequente a remessa das contas do exercício anterior.

II - Da análise Prévia das Peças Apresentadas destacamos:

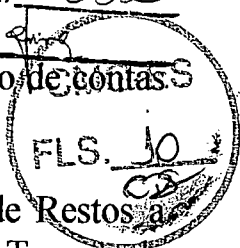
Analisando o Balanço Geral apresentado, foram detectadas várias irregularidades nas informações, comunicadas ao órgão através de contatos telefônicos, no objetivo de se buscar soluções mais rápidas e menos onerosas para o Tribunal, conforme segue:

a) Em 03 de julho do corrente ano, as irregularidades verificadas na análise da prestação de contas foram comunicadas ao atual contador da Prefeitura o Sr. Arivelton dos Santos que se prontificou tomar as devidas providências visando a correção necessária;

b) Em 19 de setembro, o Sr. Arivelton dos Santos em visita a este Tribunal, apresentou os seguintes documentos:

- Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração da Dívida Flutuante, ou seja, respectivamente os anexos 14, 15 e 17, referentes ao Exercício de 1995, por ter constatado que estavam erradas as contas daquele exercício enviadas ao Tribunal, inclusive, contas essas que já foram aprovadas pelo Plenário;

- Novo Balanço Geral de 1996 em razão de erros nas peças da prestação de contas anteriormente enviadas ao Tribunal;
- Apresentação dos seguintes documentos complementares: Relação de Restos a Pagar, sem discriminar processados e não processados, e o Termo de Conferência de Caixa sem os respectivos extratos bancários e a conciliação dos saldos necessários para a análise contábil, além de ter ficado pendente outros documentos determinados pelo Artigo 9º da Resolução 39/86.



Com o objetivo de verificar se a Prefeitura havia atendido as normas legais, foi realizado o exame prévio da documentação apresentada, juntamente com o Contador que esteve nesta Controladoria, tendo sido verificado e informado ao mesmo que, se comprometeu providenciar, em caráter de urgência, os documentos complementares pendentes de apresentação e os acertos das irregulares já indicadas quando da análise técnico-contábil, mas que ainda permaneciam sem o devido ajuste de regularização. No entanto, não houve por parte do mesmo, o cumprimento das exigências legais, quer nos acertos necessários do Balanço Geral da Prefeitura, quer no envio das seguintes informações complementares para a conclusão da análise da prestação de contas:

- 1- extratos de todas as contas bancárias e os respectivos Demonstrativos da Conciliação Bancária;
- 2 - relação nominal dos Bens Móveis e Imóveis que foram incorporados ao patrimônio do exercício;
- 3 - relatório circunstanciado do Prefeito sobre a situação econômico-financeira e da execução orçamentaria do exercício.

• Em relação ao fato entelado, depreendeu-se que o Órgão Jurisdicionado não agasalhou as medidas orientadoras, sugeridas por esta prestimosa 1ª Controladoria Técnica, visando elidir as fragilidades técnicas detectadas na análise prévia das contas; agravando-se, assim, a matéria pautada, haja vista que o Órgão faltou com zelo quanto à remessa das peças que compõe a Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro de 1996, pois os balanços apresentados encontram-se tecnicamente incorretos e incompletas.

III - Das Irregularidades e/ou Divergências Constatadas no Balanço:

a) Informações Divergentes no Saldo das Disponibilidades

O saldo de Disponibilidades na importância de R\$ 62.326,71 (sessenta e dois mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos) informado no Balanço Patrimonial e

87



Balanço Financeiro, bem como no Termo de conferência de Caixa, esta divergente do saldo apurado na análise contábil, que tomou como base os ingressos das receitas orçamentárias e extraorçamentárias e os desembolsos constantes das relações de pagamentos referentes as despesas orçamentárias e extraorçamentárias, constantes das prestações de contas mensais, conforme segue:

I T E N S	NOSSO CÁLCULO (A)	VALOR INFORMADO (B)	DIFERENÇAS (A - B)
• Saldo do Disponível de 95 (caixa e Bancos)	R\$ 214.241,91	R\$ 214.241,91	-
• Receita Arrecadada em 96	R\$ 7.392.221,57	R\$ 7.392.221,57	-
• Ingressos Extra-orçamentários	R\$ 797.203,98	R\$ 797.203,98	-
Sub-total	R\$ 8.403.667,46	R\$ 8.403.667,46	-
• Despesas Orçamentárias Pagas de 96	R\$ 5.800.937,93	R\$ 5.792.887,41	(R\$ 8.050,52)
• pagamentos à Câmara Municipal	R\$ 436.371,68	R\$ 436.371,68	-
• Despesas Pagas de 95 (restos a pagar)	R\$ 1.098.527,50	R\$ 1.102.647,50	R\$ 4.120,00
• Outros Pagamentos Extra-orçamentários	R\$ 905.926,29	R\$ 1.009.434,75	R\$ 103.507,87
Sub-total	R\$ 8.241.763,40	R\$ 8.341.340,75	R\$ 99.577,35
• SALDO DE DISPONIBILIDADE	R\$ 161.904,06	R\$ 62.326,71	R\$ 99.577,35

- SALDO DE DISPONIBILIDADE INFORMADO PELA PREFEITURAR\$ 62.326,71
- SALDO DE DISPONIBILIDADE APURADO NA ANÁLISE R\$ 161.904,06
- **DIVERGÊNCIA INDICADA (a menor) R\$ 99.577,35**

Por tratar-se de Tesouraria, a divergência de saldo indica falta grave de procedimentos internos, agravado tal fato em razão de ter sido apresentado novo balanço, com a inclusão nas receitas arrecadadas de R\$ 14.853,51 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos) nas Outras Receitas Correntes - item Indenizações e Restituições, sem que tenha havido a alteração no saldo das disponibilidades do Balanço Patrimonial, pela inclusão do recebimento dessa receita da Prefeitura, já que é aplicado o regime de caixa para todas as receitas arrecadadas.

Pela análise dos processos de prestação de contas mensais e anual, verificou-se divergências de valores entre os demonstrativos de resumo dos pagamentos extraorçamentários com os valores constantes da relação de pagamentos, particularmente nos meses de janeiro, setembro e dezembro, constatando ter havido a inclusão de valores no demonstrativo resumo de pagamentos, sem esses estarem integralmente na respectiva relação dos pagamentos extraorçamentários efetuados. Além disso, foi constatada a indicação de pagamentos de Restos a Pagar de 1995 que no Anexo 17 foram informados como Cancelados em 1996, estando assim, o saldo das disponibilidades a menor em R\$ 99.577,35 (noventa e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos)

[Handwritten signature]

que ainda precisa ser devidamente conciliado com os respectivos extratos bancários, apurado através do procedimento de conciliação bancária, que está pendente de análise em razão da falta de apresentação da conciliação bancária e dos respectivos extratos solicitados desde julho/96.

extratos
CMG-ES

FLS. 19

• Diante dos dados apurados, sugere-se que a Prefeitura justifique a divergência detectada no saldo das Disponibilidades de 1996, apresentando também os extratos bancários, inclusive os das contas vinculadas de convênios, bem como a respectiva conciliação bancária dos saldos da Contabilidade com os Saldos da Conta Corrente, elementos esses necessários para a análise técnico-contábil da Disponibilidade apresentada no Balanço Patrimonial, uma vez que os saldos financeiros apresentados no Termo de Conferência de Caixa, no nosso entendimento, serviu apenas, para justificar os saldos apresentado no Balanço Patrimonial (Anexo 14) no item Disponível e o no Balanço Financeiro (Anexo 13), no campo de saldo que passa para o exercício seguinte.

b) Divergência na informação do Valor de Restos a Pagar de Exercício Anterior Pago no Exercício

Verificou-se pelos demonstrativos mensais dos pagamentos extraorçamentários que o valor de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores pagos no exercício em questão foi de R\$ 1.098.527,50 (hum milhão, noventa e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) apurando-se uma divergência de R\$ 3.880,00 (três mil, oitocentos e oitenta reais), a maior informada em vários anexos integrantes das prestações de contas mensal e anual.

Essa diferença, além de outras que possam existir pelos divergências de saldos, tem origem na soma do balancete do mês de junho/96, identificada no demonstrativo dos pagamentos extraorçamentários, conforme demonstrado a seguir:

I T E N S	NOSSO CÁLCULO A)	CÁLCULO PREFEITURA B)
• Saldo de restos a pagar do mês de maio/97	R\$ 1.062.065,14	R\$ 1.062.065,14
• Pagamento do mês de junho/96	R\$ 16.736,01	R\$ 16.736,01
• Saldo do mês de junho/96	R\$ 1.078.921,15	R\$ 1.082.801,15

- Saldo Apresentado pela Prefeitura (A) R\$ 1.082.801,15
- Saldo apurado na análise (B) R\$ 1.078.921,15
- **DIFERENÇA NO SALDO (A - B) R\$ 3.880,00**

RJ

• *A divergência de saldo apresentada indica falta grave de consistência do Sistema de Processamento de Dados, pois quer nos parecer que há problemas de lógica no sistema de automação da Prefeitura, recomendando-se que se proceda o ajuste das informações com levantamento dos valores efetivamente pagos, haja vista que poderão existir outros erros de soma do sistema.*

c) Falta de Registro no Balanço Financeiro do Cancelamento de Restos a Pagar

Constatou-se que foram baixados no Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante a importância de R\$ 3.218,13 (três mil, duzentos e dezoito reais e treze centavos) referente a restos a pagar do exercício de 1995, sem que tal baixa fosse incluída no Balanço Financeiro, requerendo com isso acerto nos seguintes itens:

- *Nas Receitas Extra-orçamentárias, incluir o item "Cancelamento de Restos a Pagar de Exercício Anterior" no valor de R\$ 3.218,13;*
- *Na Coluna de Despesa Extra-orçamentária, no item Restos a Pagar, alterar o seu valor objetivando incluir o valor do respectivo cancelamento;*
- *Apresentar o Decreto Municipal autorizativo do cancelamento dessa despesa.*

d) Saldos Inconsistentes de Despesas Pagas e Inscritas em Restos a Pagar de 1996

Verificou-se que houve erro na soma do saldo acumulado das despesas orçamentárias pagas no mês de junho/96, estando a informação do Balancete a menor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), refletindo conseqüentemente no saldo de Restos a Pagar que ficou a maior nesse valor, denotando inconsistência das informações geradas pelo sistema de processamento de dados da Prefeitura.

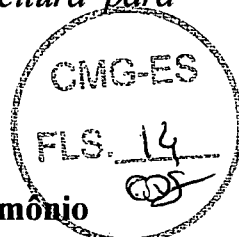
- *Recomenda-se ajuste nos saldos de despesas pagas e no saldo de despesas a pagar que foram inscritas em Restos a Pagar de 1996, com a apuração dos efetivos valores, face os problemas de soma que o sistema apresentou, que reflete diretamente no saldo das disponibilidades, além da possibilidade de existir dentre os Restos a Pagar inscritos, valores já pagos.*

e) Valores de Convênios ou Repasses Transferidos a Maior:

Verificou-se através do Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante, que foram baixados valores repassados a terceiros sem a devida inscrição do recebimento ou retenção, gerando valores a "receber", de origem extra-orçamentária, classificados no Balanço Patrimonial como Realizáveis, cujo valor atingiu a importância de R\$

13.017,03 (treze mil, dezessete reais e três centavos), de pagamento sem a correspondente contrapartida do recurso.

• Como as referidas baixas realizadas foram em níveis superiores às inscrições (recebimentos ou retenções de recursos extra-orçamentários) poderá levar a Prefeitura a ter que assumir esses valores como suas despesas efetivas, sem a correspondente contrapartida de ingresso de recursos financeiros para suportá-los, sugerimos a regularização desses itens e o estabelecimento de maior Controle Interno do Órgão Jurisdicionado, para evitar repasses superiores às retenções ou aos ingressos de recursos conveniados, pois a Prefeitura para assumir essas despesas terá que dispor de autorização Legislativa.



IV - Das Informações Complementares para a conclusão da análise:

a) Da Falta da Relação nominal dos Bens Patrimoniais incorporados ao Patrimônio

A Prefeitura informou no Balanço Patrimonial a incorporação de todo investimento realizado, ou seja, de toda Despesa de Capital que foi no montante de R\$ 500.212,65 (quinhentos mil, duzentos e doze reais e sessenta e cinco centavos) ao Patrimônio - Ativo Permanente, incluindo também a incorporação dos os Bens de Uso Comum da Sociedade tais como, pontes, estradas, drenagens, praças, dentre outros investimentos, proporcionando acréscimo indevido no saldo patrimonial do item Bens Imóveis, assim demonstrado, pelas informações apresentadas :

MOVIMENTAÇÃO DE 1996

ITENS	SALDO EM 1995	AQUISIÇÃO	BAIXA	SALDO EM 1996
Bens Móveis	1.014.662,21	49.983,19	0	1.064.645,40
Bens Imóveis	4.280.158,20	450.229,46	0	4.730.387,66
B. N. Industrial	50.977,07	0	0	50.977,07
Dívida Ativa	6.590,91	691.690,49	94.001,37	604.280,03
Créditos	79.319,35	0	0	79.319,35
B. Almojarifado	93.936,85	402.214,09	496.150,94	0
TOTAL	5.525.644,59	1.594.117,23	590.152,31	6.529.609,51

Recomenda-se que a Prefeitura apresente as seguintes informações para a conclusão da análise da prestação de contas:

• Relação nominal dos Bens de Uso Especial que serão incorporados ao patrimônio no exercício, com o respectivo valor;

Ry

• Apresentação do Livro de Inscrição em Dívida Ativa dos contribuintes em débito com a Prefeitura, pela relevância do valor lançado que representa 200% da Receita Tributária arrecadada nos últimos 2 (dois) anos;

• *Apresentar justificativa da baixa total do item de Almojarifado, também o valor de R\$ 93.936,85 (noventa e três mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), informado anteriormente na folha 97 do processo, e excluído no novo Balanço apresentado.*

CMG-ES

FLS. 15

incluindo

2

NOTA: Depreende que a Prefeitura tem realizado ao longo dos anos, particularmente, nos últimos dois exercícios, a prática indevida de incorporação de todos os Investimentos contabilizados em Despesas de Capital, inclusive, os bens de uso comum, elevando dessa forma o valor dos Bens Patrimoniais que pelas informações do Balanço Patrimonial já somam a importância de R\$ 6.529.609,51 (seis milhões, quinhentos e vinte nove mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e um centavos). *Recomenda-se para o próximo exercício que a Prefeitura apresente a relação nominal dos bens patrimoniais de uso especial, com o respectivo valor, para o ajuste devido desse item, visando a apuração do real valor dos bens integrantes ao patrimônio da Prefeitura.*

V - Das Despesas Realizadas no Exercício:

a)- Das Despesas com Pessoal realizadas

Verificou-se que as despesas de pessoal realizadas foram no montante de R\$ 4.705.540,02 (quatro milhões, setecentos e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e dois centavos) representando essas 63% (sessenta e três) das receitas correntes, conforme segue:

Receita Corrente	R\$ 7.392.221,57
	60%
	R\$ 4.435.335,94

• *Depreende-se que a Prefeitura teve gastos com pessoal superiores ao limite estabelecido na Lei Complementar N° 82/95 que é de 60%.*

b) Empenho de Despesas Superior ao Duodécimo

Verificou-se que a Prefeitura no mês de dezembro/96, empenhou despesas em níveis superiores ao duodécimo estabelecido na Legislação, conforme segue:

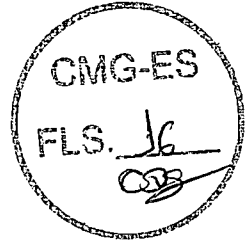
af

- Total da Despesa Prevista no Orçamento R\$ 11.479.128,67
 - Limite da Despesa pelo Duodécimo R\$ 956.594,06
 - Total das Despesas Empenhadas pela Prefeitura R\$ 1.882.940,67
- ⇒ Empenho a maior que o Duodécimo R\$ 926.346,61

• *Depreende-se que a Prefeitura infringiu o Parágrafo 1º do Artigo 59 da Lei nº 4.320/64, empenhando no último mês de mandato, despesas no montante superior ao duodécimo permitido na legislação.*

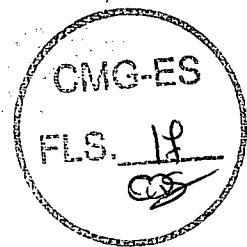
Em 03 de dezembro de 1997


TEREZA CECÍLIA BRUNELI
Contadora



TC 1851/97
Fls. 627
Ruy

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
1ª CONTROLADORIA TÉCNICA



Análise Contábil

Processo: TC nº 1851/97
Interessado: Prefeitura Municipal de Guaçuí
Assunto: Prestação de Contas Anual
Exercício: 1996
Ordenador de Despesa: Luiz Ferraz Moulin

Trata a presente análise contábil da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí**, relativa ao exercício financeiro de 1996, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, **Sr. Luiz Ferraz Moulin**.

Cabe-nos, oportunamente, registrar que a referida análise refere-se, tão-somente, às peças faltantes que, posteriormente, foram complementadas e acostadas ao feito pelo ex-administrador municipal.

Dá análise técnico-contábil depreendeu-se os seguintes fatos:

1 - Da análise das peças apresentadas:

Analisando as peças integrantes da Prestação de Contas Anual, constatou-se que houve atendimento às exigências estabelecidas na **Resolução TC nº 039/86**.

2 - Das irregularidades e/ou divergências apontadas:

Das irregularidades apontadas no **item III** do relatório técnico, *constantes das fls. TC 331/338 do processo em epígrafe*, verificou-se que as mesmas foram sanadas; excetuando-se, aí, aquela pertinente ao saldo das disponibilidades financeiras, haja vista que, por um lapso, o ex-ordenador de despesa não trouxe à baila as *cópias dos extratos bancários de todas as contas financeiras, bem como os saldos conciliados*.

Entretanto, em que pese a ausência dos saldos conciliados de todas as contas integrantes do grupamento disponível - *caixa, bancos conta movimento e bancos conta vinculada* - e demonstrados através das conciliações bancárias, relativos ao exercício sob análise, faz-se oportuno relatar que o saldo financeiro disponível de R\$ 62.326,71 (sessenta e dois mil, trezentos e vinte e seis reais setenta e um centavos) registrado e contabilizado no Balanço Financeiro espelha fielmente o valor demonstrado no Termo de Conferência de Caixa, *visto às fls. TC 258 do processo em questão*.

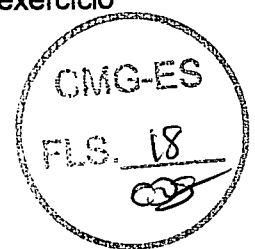
Ruy

1851/97
628
Ruy

Conclui-se, então, que os valores disponíveis e registrados no Balanço Financeiro, relativos ao exercício sob exame, atestam a regularidade dos saldos disponíveis e contabilizados naquele exercício financeiro.

Ora, se os saldos contabilizados e demonstrados no **Balanço Financeiro/96** são aqueles que estão, igualmente, demonstrados no **Termo de Conferência de Caixa**, não há que se exigir as conciliações de todas as contas financeiras.

Ainda em relação aos fatos tecidos nos parágrafos precedentes, tivemos, também, a preocupação de recorrermos ao Balanço Financeiro da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício financeiro de 1997, e certificamo-nos de que o saldo financeiro disponível iniciado naquele exercício (1997) foi o mesmo saldo encerrado no exercício sob análise (1996).



3 - Das irregularidades detectadas:

3.1 - Despesas com pessoal:

Constatou-se que o total das despesas empenhadas, no exercício de 1996, pela municipalidade em gastos com pessoal, conforme dados constantes do Anexo - 2 dos autos em questão, importou em R\$ 4.578.345,94 (quatro milhões, quinhentos e setenta e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), representando, portanto, o percentual de 61,93% do total das receitas correntes líquidas que fez, para o mesmo período, a importância de R\$ 7.392.221,57 (sete milhões, trezentos e noventa e dois mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos).

Em que pese ter excedido o percentual ínfimo de apenas 1,93%, entendemos que este percentual em quase nada representa no universo das despesas totais empenhadas para o exercício em exame.

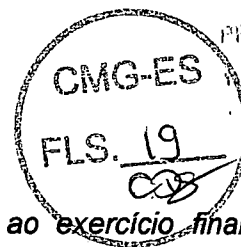
3.2 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino:

No curso do exercício ora analisado, foram empenhadas despesas na *manutenção e desenvolvimento do ensino* no valor de R\$ 1.813.066,74 (um milhão, oitocentos e treze mil, sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), e desse total houve inscrição em Restos a Pagar na monta de em R\$ 632.126,78 (seiscentos trinta e dois mil, cento e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), ou seja, a prefeitura municipal pagou efetivamente a importância de R\$ 1.180.939,96 (um milhão, cento e oitenta mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

Logo, levando-se em consideração o valor efetivamente pago pela Prefeitura Municipal de Guaçuí, **na Função de Governo Educação e Cultura**, verifica-se que houve inobservância quanto ao cumprimento do dispositivo constitucional, insculpido no Art. 212, vez que o percentual aplicado foi equivalente a **17,05%**.

Por outro lado, deve-se registrar que o **Art. 35, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, estatuiu normas de Direito Financeiro**, tratou do Regime de Competência para as

Ruy



PROJ. 101/1851/92
Fls. 1
629
Ruy

despesas públicas, quando estabeleceu que: *"pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas"*.

Conclui-se, então, que não há como interpretar de outra forma se não aquela estabelecida na legislação que rege a matéria, vez que para o **Título IV - Do Exercício Financeiro** - do mesmo diploma, foi omissivo quanto aos saldos financeiros disponíveis que deverão passar para os exercícios seguintes para cobertura dos compromissos assumidos no gasto com a manutenção e desenvolvimento do ensino ou qualquer outra obrigação financeira.

Assim sendo, *dever-se-á considerar, para efeito da base de cálculo do percentual mínimo a ser aplicado no ensino*, as despesas legalmente empenhadas no exercício e não aquelas efetivamente pagas na Função de Governo Educação.

Seguindo essa esteira de entendimento, e considerando o que determinou o *Art. 35, inciso II, da Lei nº 4.320/64*, conclui-se que a Prefeitura de Guaçuí aplicou o percentual de **26,18%**.

3.3 - Empenho de despesa superior ao duodécimo:

Verificou-se que a Administração Pública Municipal empenhou, *no mês de dezembro de 1996*, despesas em nível superior ao duodécimo, conforme segue:

Total das despesas fixadas no orçamento/96	R\$ 11.479.128,67
Limite da despesa pelo duodécimo	R\$ 956.594,06
Despesa empenhada em dezembro/96	R\$ 1.882.940,67
Empenhado a maior que o duodécimo	R\$ 926.346,61

Considerando que o *Art. 59, §1º, da Lei nº 4.320/64* limitou o empenho da despesa, para o último mês do mandato do prefeito, até o valor do duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, conclui-se que o ordenamento jurídico foi violado.

Porém, o valor empenhado a maior no exercício/96 não comprometeu a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí.

Por todo exposto, e considerando os novos elementos juntados ao feito, concluímos pela **REGULARIDADE DA ANÁLISE CONTÁBIL** da *Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício financeiro de 1996*, tendo à frente daquele executivo municipal o Dr. **Luiz Ferraz Moulin**.

Em 18 de junho de 1999.


DULCINO COELHO RIOS
Chefe da 1ª Controladoria Técnica

1851/97
630
CMG-ES
FLS. 20
CS

À CONTROLADORIA GERAL TÉCNICA

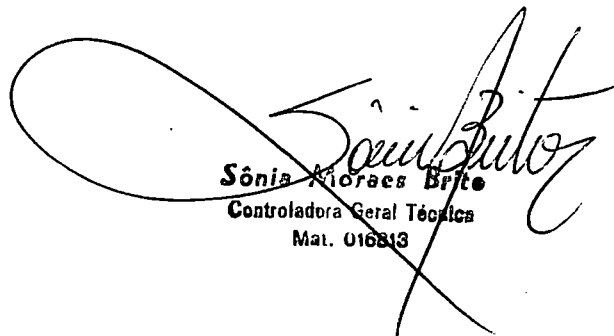
Esta Prestação de Contas teve sua tramitação tumultuada, face às ingerências sofridas pelos representantes do Executivo Municipal de Guaçuí, ex e atual, agora novamente retornando a esta Corte para as apreciações de estilo.

Uma vez realizada a análise contábil da Prestação de Contas, encaminho a V. S^a para tomar ciência, e estendê-la ao Exm^o Sr. Relator Dr. Mário Alves Moreira para que se apense aos processos relativos aos Relatórios de Auditoria, e tão logo estes estejam em condições de seguir seu rito, que os encaminhe para seu final deslinde.

Em 28 de junho de 1999


DULCINO COELHO RIOS
Chefe da 1^a Controladoria Técnica

A consideração do Conselheiro Relator **MÁRIO ALVES MOREIRA.**
Em 30.06.99.


Sônia Moraes Brito
Controladora Geral Técnica
Mat. 016813

À Procuradoria.
16-7-99
MSM

4ª CONTROLADORIA TÉCNICA

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 579/2009

PROCESSO: 1851/1997, em apenso Processos TC-3712/1999, TC-5278/1997, TC-2542/1997, TC-8253/1996, TC-7255/1996, TC-4428/1997 e TC-974/1997.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Guaçuí

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual

EXERCÍCIO: 1996

CONSELHEIRO RELATOR: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

AGENTE RESPONSÁVEL: Luiz Ferraz Moulin

CPF: 252.347.737-87

ENDEREÇO: Rua Doutor Eurico de Aguiar, nº 35,
apto. 302-A, Praia do Canto – Vitória/ES

Cuidam os autos em exame de processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Luiz Ferraz Moulin.

Com relação ao prazo, a **Prestação de Contas Anual**, foi encaminhada através do Ofício of/GABPMG/Nº 158/97 e, segundo manifestação técnica de fls. 331, as contas foram apresentadas a este Tribunal no dia 03/04/1997, estando portanto fora do prazo legal estipulado pelo art. 9º da Resolução

39/86, que fixava até 31/03 do ano subsequente a remessa das contas do exercício anterior.

De acordo com a manifestação exarada pela 1ª Controladoria Técnica deste Tribunal, às fls. 331/338, que integra a Prestação de Contas Anual - Processo TC-1851/1997 - foram detectadas várias irregularidades nas informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Guaçuí.

Diante das irregularidades apresentadas nas contas da Prefeitura em análise, esta Corte de Contas decidiu, conforme Decisão Preliminar de fls. 342, por notificar o Sr. Luiz Ferraz Moulin para suprir as irregularidades apontadas pela Controladoria Técnica. Devidamente notificado, através do Termo de Notificação nº 339/1997, de fls. 343, o interessado apresentou resposta às fls. 351/353 no sentido de ter ele impetrado Ação Mandamental visando o cumprimento do que determinou este Tribunal, o que culminou com a suspensão do prazo para emissão do Parecer Prévio por esta Corte de Contas conforme Decisão Preliminar de fls. 391 e por aguardar a decisão judicial referente ao mandado de segurança conforme extrai-se da Decisão TC-Nº 758/1998, de fls. 441.

Após transitado em julgado a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança impetrado pelo Sr. Luiz Ferraz Moulin, foi reaberto o prazo para resposta do interessado às irregularidades a ele imputadas por meio do relatório técnico de fls. 331/338. Nesse sentido, manifestou-se este Tribunal na Decisão Preliminar de fls. 455. Devidamente notificado através do Termo de Notificação nº 012/1999, de fls. 456, o interessado apresentou sua resposta às fls. 473/477 (mais documentos anexos).

Em seguida, esta Corte de Contas se manifestou da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí através da Análise Contábil de fls. 627/629, que assim concluiu:

Por todo exposto, e considerando os novos elementos juntados ao feito, concluímos pela **REGULARIDADE DA ANÁLISE CONTÁBIL** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí,



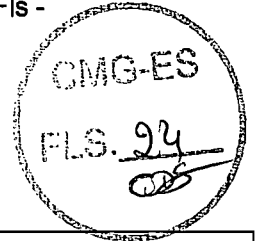
referente ao exercício financeiro de 1996, tendo à frente daquele executivo municipal o Dr. **Luiz Ferraz Moulin**.

CONCLUSÃO:

Isto posto, opinamos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a **Aprovação das Contas** de responsabilidade do Senhor Luiz Ferraz Moulin, Prefeito Municipal durante o exercício de 1996.

Vitória, 19 de fevereiro de 2009.

Natália Coelho Moura
Natália Coelho Moura
Assessor de Controle Externo
Mat. 203.356



PROCESSO TC - 1851/1997

APENSOS TC - 8253/1996 – Relatório de Auditoria
2542/1997 – Relatório de Auditoria
4428/1997 – Relatório de Auditoria
7255/1996 – Solicitação de Auditoria
0974/1997 – Solicitação de Auditoria
5278/1997 – Comunicação de Ocorrência
3712/1999 – Recurso de Reconsideração

INTERESSADO - Prefeitura Municipal de Guaçuí

ASSUNTO - Prestação de Contas Anual – Ex. 1996

RESPONSÁVEL - Luiz Ferraz Moulin

Cuida o presente processo da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí**, exercício de **1996**, de responsabilidade do **Senhor Luiz Ferraz Moulin**.

Devidamente examinadas as contas encaminhadas, registrou o **Relatório Técnico**, datado de **03 de dezembro de 1997**, visto às fls. 331/338, algumas possíveis irregularidades merecedoras de esclarecimentos:

- 1 – Informações divergentes no saldo das disponibilidades;
- 2 – Divergência na informação do valor de restos a pagar de exercício anterior pago no exercício;
- 3 – Falta de registro no Balanço Financeiro dos cancelamentos de restos a pagar;
- 4 – Saldos inconsistentes de despesas pagas e inscritas em restos a pagar de 1996;
- 5 – Valores de convênios ou repasses transferidos a maior;
- 6 – Falta da relação nominal dos bens patrimoniais incorporados ao patrimônio;

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

- 7 – Despesa de pessoal acima do limite estabelecido na Lei Complementar nº 82/1995 (60%);
- 8 – Empenho de despesas superior ao duodécimo estabelecido na legislação.

Foi o responsável devidamente notificado, em **23 de dezembro de 1997**, para manifestar-se acerca dos fatos supostamente irregulares, conforme Termo de Notificação nº 339/97 (fls.343).

Após aguardar decisão judicial acerca de mandado de segurança, impetrado pelo jurisdicionado (Decisão TC Nº 758/98, fls. 441), com o julgamento pela extinção do processo judicial transitado em julgado (Ofício nº.5431/98, **expedido em 01 de outubro de 1998**, fls.442), foi o administrador notificado, conforme Termo de Notificação nº 012/99 (fls. 456), para apresentar justificativas em 30 dias.

Após prorrogação de prazo por mais 20 dias, o Senhor Luiz Ferraz Moulin apresentou sua manifestação, protocolizada neste Tribunal, em **30 de abril de 1999**, como se vê às fls. 473/477 e anexos. Com base na documentação acostada pelo defendente, a 1ª Controladoria Técnica apõe a Análise Contábil (fls. 627/629), em **18 de junho de 1999**, concluindo pela Regularidade da Prestação de Contas apresentadas.

Foi apensado aos autos o Processo **TC - 8253/1996** que trata de Relatório de Auditoria da Prefeitura Municipal de Guaçuí, do exercício de 1996 (fls. 632v).

O Processo de Auditoria TC-8253/1996 culminou com o Acórdão nº TC-170/99 (fls. 645/650) que condenou o administrador ao pagamento de multa e ressarcimento ao erário. Notificado, o responsável apresentou Recurso de Reconsideração, autuado no processo **TC – 3712/1999**. Foi dado provimento parcial ao recurso impetrado, sendo então o acórdão reformulado para excluir

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

algumas irregularidades e redimensionar a multa para 1000 VRTE, conforme Acórdão nº TC – 334/2008, de 10 de julho de 2008 (fls. 85/90 do TC-3712/99). Tendo sido recolhida a multa, foram os autos saneados, dando quitação ao responsável, conforme Acórdão TC – 529/2008, de 02 de dezembro de 2008 (fls.116/119 do TC-3712/99).

Com supedâneo na Instrução Normativa nº 002 de 07 de fevereiro de 2008, que altera o artigo 126 da Resolução TC nº 182/2002, que dispõe sobre processos de Prestação de Contas ainda pendentes de apreciação por esta Corte, foram os autos encaminhados para manifestação conclusiva da área técnica.

Em prosseguimento ao feito, a 4ª Controladoria Técnica instrui os autos com a **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 579/2009** (fls. 636 a 638), onde sua subscritora opina pela aprovação das contas apresentadas do exercício em tela:

“ [...] opinamos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a **Aprovação das Contas** de responsabilidade do senhor Luiz Ferraz Moulin, Prefeito Municipal durante o exercício de 1996.”

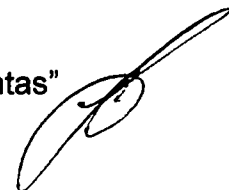
Da mesma forma opinou a Douta Procuradoria de Justiça de Contas, através de seu Parecer PPJC 1513/2009 (fls.647/648), como se extrai de sua conclusão:

“Isto posto e encampando a Instrução Técnica Conclusiva em destaque, opina esta Procuradoria de Justiça de Contas que este Colendo Sodalício emita Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 1996, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Ferraz Moulin.”

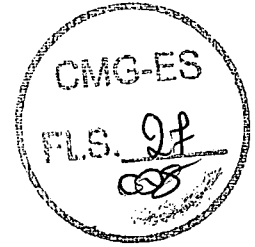
Vitória, 19 de março de 2.009.

ANANIAS RIBEIRO OLIVEIRA

Procurador-Chefe da Procuradoria de Justiça de Contas”



GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO



É o relatório.

VOTO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o mesmo encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante à documentação carreada aos autos em cotejo, com as manifestações da Área Técnica e da Douta Procuradoria de Justiça de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões que apresentam para sugerirem a emissão de Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a aprovação das contas do Executivo, referentes ao exercício de 2007, são bastante razoáveis e se coadunam com as normas atinentes à matéria.

Ante o exposto, corroborando com o entendimento da Área Técnica e da Procuradoria de Justiça de Contas, **VOTO**, com fundamento no artigo art. 78 da Lei Complementar 32/93, para que seja emitido Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referentes ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Luiz Ferraz Moulin.

VOTO, ainda, pelo encaminhamento, após o decurso do prazo regimental, da cópia do Parecer Prévio ao interessado e à Câmara Municipal de Guaçuí, nos termos do Art. 132 da Resolução 182/2002.

Em, 30 de abril de 2009.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Rock da Tarde: celebração da música do Espírito Santo

O evento pretende resgatar as raízes do antigo Festival de Alegre, com a mostra competitiva de músicas inéditas

na Redação
edacao@folhadecaparao.com.br

Além de preparar a cidade para o Festival de Alegre, a Prefeitura organizou este ano a grande festa que acontece no mesmo período, no centro da cidade, durante o dia: o já famoso "Rock da Tarde", que começou na quinta-feira e termina hoje (sábado). No palco da Praça 6 de Janeiro, montado numa parceria entre Prefeitura e Rádio Jovem Pan, aconteceu uma mostra competitiva, nos moldes do velho festival, em busca de novos talentos da música pop.

Além do Pan Music Festival, que buscou revelar novos valores da música local, a Jovem Pan e a Prefeitura de Alegre levaram para o Rock da Tarde a nata da música do Espírito Santo: Sindicato Dub, Gustavo Macaco, Alexandre Lima & Rádio Experiência, MC Adílio, Aliado Jota, Os Pedreiros, Solana, Marcela Lobo, Soltos e Prensados e Casaca. Todas estas bandas se apresentaram

e ser apresentam ainda hoje.

O Rock da Tarde este ano inovou. Além de retornar com a disputa entre bandas (as finalistas são: Heyhenfolge, Noiffer, Uchats, L-20, OXY2 e Tramanda), na Praça 6 de Janeiro, muito agito também aconteceu na Rua 7 de Setembro e na Rua Dr. Wanderley. Três dias de muita música e diversão.

• Atrações

Passaram pelos três palcos, desde quinta, mais de 30 Bandas e DJs, além da animação total dos apresentadores. Algumas atrações foram Alexandre Lima, com o melhor do reggae, o rock da banda Solana e o som da banda Casaca, que promete sacudir a galera com muita música pop, com show de hoje. Outra opção para os turistas foi o Alegre Folia que traz, pela primeira vez ao município, a Furação 2000. O evento acontece hoje, no Esporte Clube Rio Branco, a partir das 13 horas.

Programação de hoje (sábado)

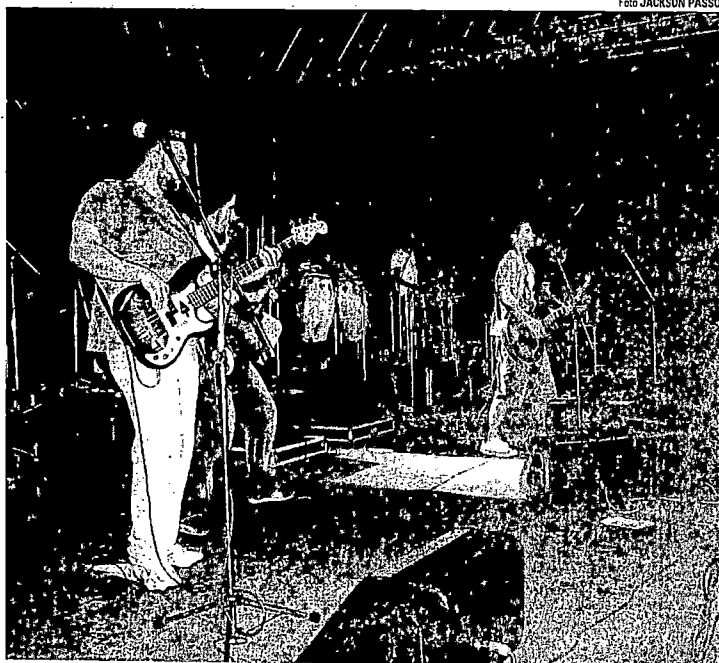
Palco da Praça

06 de Janeiro
14:00 às 16:00 - DJ
16:00 às 17:00
Marcela Lobo (MPB)
17:20 às 18:20
Soltos e Prensados (Black Music)
18:40 às 19:40
Casaca (Pop)
19:40 às 21:00 - DJ

Palco Rua

07 de Setembro:
Palco Livre
10 primeiras colocadas depois das classificadas do PAN MUSIC FESTIVAL
14:00 às 16:00 - DJ
16:00 às 19:40 - Atração 1, 2 e 3
19:40 às 21:00 - DJ

Foto JACKSON PASSOS



A banda Casaca se apresenta hoje, no palco da Praça 6 de Janeiro, em Alegre.

PARECER PRÉVIO TC-057/2009

PROCESSO - TC-1813/2008
INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007 - PREFEITO: VAGNER RODRIGUES PEREIRA - 1) PARECER PELA APROVAÇÃO - 2) RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1813/2008, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referentes ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do prefeito, Sr. Wagner Rodrigues Pereira.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que, na emissão do Parecer Prévio, não serão apreciados os atos de gestão do responsável pelo Executivo Municipal, sendo estes examinados em processo apartado, nos termos do artigo 126, § 6º, da Resolução TC-182/2002, com redação dada pela Instrução Normativa nº 002, publicada no Diário Oficial deste Estado no dia 08/02/2008;

Considerando que a 4ª Controladoria Técnica concluiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas apresentadas;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido; RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezanove de março de dois mil e nove, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a aprovação das contas do Sr. Wagner Rodrigues Pereira, Prefeito Municipal de Guaçuí no exercício de 2007, nos termos do artigo 78, caput, da Lei Complementar nº 32/93 c/c artigo 126, da Resolução TC nº 182/2002.

2. Recomendar ao gestor:

2.1. Que realize a reconferência dos Créditos da Dívida Ativa, bem como providencie, em tempo, com toda fundamentação que se requer em atos desta natureza, a baixa de valores prescritos, mas, também, restabelecido os registros dos créditos ainda passíveis de cobrança administrativa e/ou judicial;

2.2. Que apresente nas próximas Prestações de Contas quais procedimentos estão sendo implementados para aumentar a arrecadação da Dívida Ativa, uma vez que os demonstrativos constantes desta Prestação de Contas revelam que apenas 14,30% (quatorze vírgula trinta pontos percentuais) do saldo da Dívida Ativa foi recebido no exercício.

Acompanham este Parecer, integrando-o, o voto do Relator.

Seguem, em anexo, o Relatório Técnico Contábil nº 104/2008 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 585/2008, ambos da 4ª Controladoria Técnica, e o Parecer nº 1157/2009, da Ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas. Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Marcos Miranda Madureira, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Dallson Laranja, Enivaldo Euzébio dos Anjos e Elyc de Souza. Presente, ainda, o Sr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009.

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA
Presidente
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator
CONSELHEIRO DALLSON LARANJA
CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
CONSELHEIRO ELYC DE SOUZA
DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia: 28.04.2009

PAULO CÉSAR ROCHA MALTA
Secretário-Geral das Sessões

PARECER PRÉVIO TC-071/2009

PROCESSO - TC-1851/1997 (APENSOS: TC-7255/1996, TC-8253/1996, TC-974/1997, TC-2542/1997, TC-4428/1997, TC-2578/1997, TC-3712/1999)
INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996 - PREFEITO: LUIZ FERRAZ MOULIN - PARECER PELA APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1851/1997, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referentes ao exercício de 1996, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Luiz Ferraz Moulin.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que, na emissão do Parecer Prévio, não serão apreciados os atos de gestão do responsável pelo Executivo Municipal, sendo estes examinados em processo apartado, nos termos do artigo 126, § 6º, da Resolução TC-182/2002, com redação dada pela Instrução Normativa nº 002, publicada no Diário Oficial deste Estado no dia 08/02/2008;

Considerando que a 4ª Controladoria Técnica concluiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas apresentadas;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de abril de dois mil e nove, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, recomendar ao Legislativo Municipal a aprovação das contas sob a responsabilidade do Sr. Luiz Ferraz Moulin, Prefeito Municipal de Guaçuí no exercício de 1996, nos termos do artigo 78, caput, da Lei Complementar nº 32/93 c/c o artigo 126, caput, da Resolução TC nº 182/2002.

Acompanha este Parecer, integrando-o, o voto do Relator.

Seguem, em anexo, o Relatório Técnico Contábil de fls. 331/228 e a Análise Contábil Conclusiva de fls. 627/630, ambos da 1ª Controladoria Técnica, a Instrução Técnica Conclusiva nº 579/2009, da 4ª Controladoria Técnica, e o Parecer nº 1513/2009, da Ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Enivaldo Euzébio dos Anjos, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Umberto Messias de Souza, Dallson Laranja, Elyc de Souza e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Sr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2009.

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
Presidente
CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator
CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA
CONSELHEIRO DALLSON LARANJA
CONSELHEIRO ELYC DE SOUZA
Ausência justificada na sessão de leitura
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia: 26.05.2009

PAULO CÉSAR ROCHA MALTA
Secretário-Geral das Sessões



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



OF/GP/CMG/137/2009.

Guaçuí-ES, 10 de junho de 2009.

Ilmo. Dr.
Luiz Ferraz Moulin

CÓPIA

Prezado Senhor,

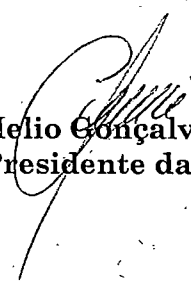
Em cumprimento ao que dispõe o artigo 299, parágrafos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí-ES, informamos o início, em 03 de junho do corrente ano, do processo de julgamento nesta Casa de Leis, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício financeiro de 1996. Em anexo, segue cópia do Parecer Prévio TC-071/2009, pela aprovação das referidas contas.

Esclarecemos que, a defesa técnica a ser apresentada pelo responsável pela Prestação de Contas está prevista regimentalmente APENAS nos casos de parecer do Tribunal pela rejeição das contas ou de apresentação pelas Comissões Permanentes de documentos que comprovem irregularidades. Em quaisquer hipóteses, o prestador deverá ser notificado pela Câmara Municipal, sendo-lhe assegurado o direito a ampla defesa.

Por fim, para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer do Tribunal, permanecendo, o referido processo, na Secretaria desta Casa de Leis à disposição dos interessados.

Sem mais, apresentamos nossos protestos de estima e respeitosa consideração.

Atenciosamente.

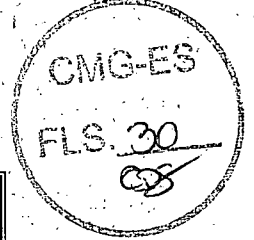

Helio Gonçalves Muruci
Presidente da CMG

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guaçuí-ES - CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553 1540



Câmara Municipal de Guaçuí
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

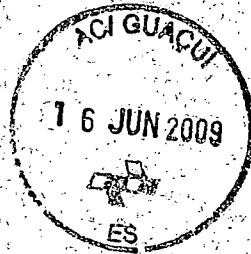


DESTINATÁRIO:

~~LUIZ FERRAZ MOULIN
Rua Aristides Couzi, s/nº
Bairro Vista Alegre
29560-000 - Guaçuí - ES~~

MP

AO RECEBENTE



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

7240377-0
CORREIOS
PESO / WEIGHT (g) VALOR DECLARADO / INSURED VALUE
 0,155 ES 6 BR



Anexo 17-06-09
 11 18-06-09
 11 19-06-09

CMG-ES
 FLS. 31

 AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CN07 AR	RK 1 2 2 9 5 7 7 0 6 BR		
	DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT 17/06/09	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON	
UNIDADE DE POSTAGEM / UNITÉ DE DÉPÔT 15 JUN 2009	17/06/09 15:52 h	18/06/09 16:20 h	19/06/09 15:46 h
PREENCHER COM LETRA DE FORMA NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR	REMETENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUI Praça João Acacinho, 01 - 1º Andar 29560-000 - Guaçuí - ES		MP (ETIQUETA OU CARIMBO MP)
	[] [] [] [] [] [] [] []		

GUAÇUI
 * 09 JUN 2009

SERVIÇO DE ENTREGA DE CORREIOS
 SERVIÇO DE TELEGRAMAS

Multa
 Prazo de entrega
 Retorno
 Endereço não localizado
 Não existe o destinatário
 Informação incorreta pelo portador ou remetente

Pêso
 Tamanho
 Não Preenchido

REENTREGA AO SERVIÇO EXTERNO
 EM 09/07/09
 [Assinatura]



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



OF/GP/CMG/137/2009.

Guaçuí-ES, 10 de junho de 2009.

Ilmo. Dr.
Luiz Ferraz Moulin

CÓPIA

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 299, parágrafos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí-ES, informamos o início, em 03 de junho do corrente ano, do processo de julgamento nesta Casa de Leis, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício financeiro de 1996. Em anexo, segue cópia do Parecer Prévio TC-071/2009, pela aprovação das referidas contas.

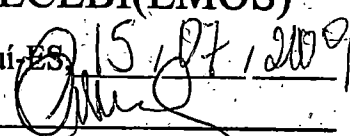
Esclarecemos que, a defesa técnica a ser apresentada pelo responsável pela Prestação de Contas está prevista regimentalmente APENAS nos casos de parecer do Tribunal pela rejeição das contas ou de apresentação pelas Comissões Permanentes de documentos que comprovem irregularidades. Em quaisquer hipóteses, o prestador deverá ser notificado pela Câmara Municipal, sendo-lhe assegurado o direito a ampla defesa.

Por fim, para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer do Tribunal, permanecendo, o referido processo, na Secretaria desta Casa de Leis à disposição dos interessados.

Sem mais, apresentamos nossos protestos de estima e respeitosa consideração.

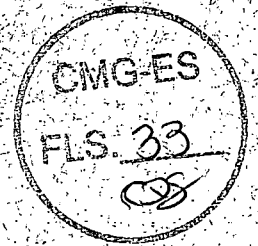
Atenciosamente.


Helio Gonçalves Muruci
Presidente da CMG

RECEBI(EMOS)
Guaçuí-ES, 15/07/2009




Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



OF. /GP/CMG/218/09.

Guaçuí-ES, 02 de setembro de 2009.

Do: **Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí-ES.**
Helio Gonçalves Muruci

Ao: **Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**
Conselheiro Marcos Miranda Madureira

Assunto: **Informação no Processo TC-1851/1997 – Parecer Prévio TC-071/2009.**

Senhor Presidente:

Cumprimentando respeitosamente, e em atendimento ao disposto no artigo 302 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, informamos que no dia 01 de setembro de 2009, ocorreu a apreciação das contas conforme encaminhado por este Egrégio Tribunal no Parecer Prévio TC-071/2009 – Prestação de Contas – Exercício de 1996 – Prefeito: Luiz Ferraz Moulin – Parecer pela aprovação.

Outrossim, esclarecemos que o Parecer Prévio TC-071/2009 foi aprovado por 6 (seis) votos favoráveis e 3 (três) votos contrários pelos Edis desta Casa Legiferante. E ainda, a ata da Reunião Ordinária que aprovou a citado parecer, após aprovada pelo Plenário, será enviada cópia para juntado ao processo TC-1851/2009.

Sem mais, apresento meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


HELIO GONÇALVES MURUCI
Presidente da CMG

PREENCHER COM LETRA DE FORMA.

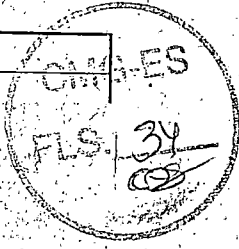
AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM. OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Rua José Alexandre Buaziz, nº 157
 Enseada do Sua
 29050-913 – Vitória – ES

Parecer Prévio TC-071/2009.



DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Matheus da C. M. Azeredo

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION

09/09/09

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

09 SET 2009

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

João Francisco da Conceição
 277.867-8

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

AVISO DE RECEBIMENTO

AR

CORREIOS BRÉSIL AVIS CN07

RK 46618029 0 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

04 SET 2009

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/	/	/
:	h	:
:	h	:
:	h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

REMETENTE:

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUI
 Caixa Postal nº 81
 29560-000 – Guaçui – ES

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

--	--	--	--	--	--	--